

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.771/18/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000829342-48
Impugnação: 40.010144503-13
Impugnante: Renata Manso Bastos
CPF: 927.004.896-91
Proc. S. Passivo: Adriano Manso Bastos
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º, da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, uma vez comprovado nos autos a residência habitual do Autuado no estado do Rio de Janeiro. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2012 a 2017, em virtude de suposto registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa MPE-2738, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária teria residência em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/190, e requer a procedência da impugnação.

Cumpre destacar que foi negado seguimento à impugnação apresentada, por ter sido intempestiva, conforme Ofício às fls. 196 dos autos.

A Autuada apresenta reclamação contra a negativa de seguimento da impugnação, às fls. 200/202, a qual é julgada pela 2^a Câmara do Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 21.678/17/2^a, que decide pela relevação da intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 218/227, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Conforme relatado autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2012 a 2017, em virtude de suposto registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa MPE-2738, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária teria residência em Juiz de Fora/MG.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88) no art. 155, inciso III, delegou aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para exigência do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o recolhimento do IPVA, disciplinou:

LEI 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retomencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional - CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim disciplina:

CTN

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA deverá ser recolhido onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, retrotranscrito.

A Fiscalização mediante Ofício nº 020/17 (fls. 12/13), intimou a Contribuinte para apresentar os seguintes documentos:

- cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CTRLV) Placa MTE- 2738;
- comprovantes de residência habitual na cidade de registro do veículo no DETRAN.

A Impugnante esclarece que residiu na cidade de Guarapari/ES com seus genitores, mas não reside mais.

Verifica-se pela certidão anexada às fls. 64 dos autos, que a Impugnante é casada com Andrei Francis Teixeira, desde 2004 e reside na cidade do Rio de Janeiro, juntamente com seu marido, que trabalha na empresa Embratel S/A, na Avenida Presidente Vargas, nº 1012, Centro, Rio de Janeiro, hoje Claro S/A, conforme Contrato de Trabalho acostado às fls. 65/68 dos autos.

Explica que alugou um apartamento em Juiz de Fora, no final do exercício de 2016, para passar finais de semana.

Esclarece, ainda, que as notas fiscais que a Fiscalização colaciona aos autos, corresponde a mobiliário adquirido para o imóvel alugado em Juiz de Fora.

Importante destacar, que os documentos anexados aos autos às fls. 108/181, demonstram que a Impugnante exercia atividade estudantil na cidade do Rio de Janeiro, e, ainda, no documento necessário à emissão de passaporte e visto para viagem ao estrangeiro consta o seu endereço residencial na cidade do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à empresa da qual seria sócia, apontada pela Fiscalização, na cidade de Juiz de Fora, anexa declarações de inatividade da empresa, para os exercícios de 2012 a 2016, conforme fls. 182/188 dos autos.

Dessa forma, em virtude da farta documentação apresentada pela Impugnante demonstrando que desde o período de 2004 até a presente data residia no estado do Rio de Janeiro, é incontroverso que seu domicílio é no mencionado estado, portanto, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2018.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator**

